



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

2º CC-MF
Fl.

Processo nº: 10880.000781/2001-17
Recurso nº: 116.929
Acórdão nº: 201-76.122

RECURSO ESPECIAL
Nº RP/201-116929

Recorrente: **BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
Recorrida : **DRJ em São Paulo - SP**

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 05 / 2003
Rubrica

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. APURAÇÃO CENTRALIZADA. Até o advento da Lei nº 9.779/99, a forma de apuração centralizada ou descentralizada do crédito presumido do IPI relativo ao PIS/COFINS era opção do contribuinte, visto inexistir na legislação até então vigente qualquer imposição em contrário.

TAXA SELIC. Aplica-se a Taxa SELIC no ressarcimento de créditos, conforme precedentes do Colegiado.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Atulim e Josefa Maria Coelho Marques, que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

cl//cf



Processo nº: 10880.000781/2001-17
Recurso nº: 116.929
Acórdão nº: 201-76.122

Recorrente: BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O presente recurso decorre do desmembramento do Processo precedente de número 13811.000874/98-79, no qual, além da discussão remanescente, eram solicitados os ressarcimentos relativos aos anos de 1996 e 1997.

A matéria remanescente noticiada e objeto do presente processo é o direito ao pedido de ressarcimento relativo ao ano de 1995 ser encaminhado de forma centralizada.

A decisão singular vetou a forma centralizada utilizada pela contribuinte, sob os auspícios da imprevisão, na legislação de regência (*MP nº 948/95 e reedições, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96*), da forma adotada pela ora recorrente. Aduz que a opção da centralização do pedido somente ocorreu com a edição da MP nº 1.484/27, convertida imediatamente na Lei supracitada.

Em seus argumentos a contribuinte alude que, ao requerer o benefício, já estava em vigor a Lei nº 9.363/96, permissiva do comportamento, invocando a retroatividade da norma.

É o relatório.



Processo nº: 10880.000781/2001-17
Recurso nº: 116.929
Acórdão nº: 201-76.122

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, esclareça-se que o presente processo decorre do desmembramento do processo original, limitando-se o julgamento ao pedido de ressarcimento relativo ao ano de 1995, visto que aos demais restou reconhecido o direito reclamado da contribuinte, determinante do retorno dos autos originais para o prosseguimento da fiscalização a eles relativa.

Apesar da existência de precedentes do Colegiado dando razão à contribuinte, sinto-me na obrigação de bem clarear a adequada aplicação da fundamentação jurídica invocada no julgamento recorrido.

Lembro que o douto julgador recorrido disse ter sido deferido o direito à apuração alternativamente centralizada ou descentralizada somente a contar da MP nº 1.484-27, de 23 de novembro de 1996, convertida na Lei nº 9.363/96, em 13 de dezembro do mesmo ano. Até então, prevalecia a apuração por estabelecimento produtor-exportador. Cita o Boletim Central da Receita Federal nº 147, de 04 de agosto de 1998, que veda o método de apuração utilizado, fundado nos termos do § 3º do art. 18 da IN SRF nº 23/97.

Data venia, carente de fundamento o malsinado Boletim Central, quer juridicamente, quer quanto à sua pretensa fundamentação, o § 3º da IN SRF nº 23/97 acima citada.

O referido diploma infralegal somente refere que a apuração centralizada referente ao ano de 1996 pode ser utilizada em todos os seus períodos trimestrais. Tal esclarecimento da referida norma administrativa é necessário, em vista da sua edição ter ocorrido somente em 1997 e com base na Lei nº 9.363, publicada apenas em dezembro de 1996.

Não pretendeu a regra dizer que a apuração centralizada não se aplicava a período anterior, como o aqui discutido, relativo ao ano de 1995. Nem poderia cometer tal imprudência, visto que a legislação anterior à Lei nº 9.363/96 (*resultante da conversão da MP nº 1.484-27*) não definiu se a apuração deveria ser efetuada de forma centralizada (*no estabelecimento matriz*) ou descentralizada (*por estabelecimento produtor-exportador*).

Decorre daí o entendimento de que o § 2º do artigo 2º da Lei nº 9.363/96, ao dispor a forma opcional de apuração, não instituiu novo comportamento, senão consagrou as duas formas de apuração, opcionalmente ofertadas ao contribuinte, por absoluta falta de disposição expressa anterior para a utilização de um ou outro critério.

Mais ainda, a norma adequou-se à alteração do artigo 1º da indigitada Lei em relação à disposição anterior, que atribuía o benefício ao produtor-exportador, para atribuí-lo definitivamente, esclarecedora e, por tal, interpretativamente, à empresa produtora exportadora.

Deflui de toda a exposição acima que não havia norma que definisse qual o critério de apuração anterior à indigitada MP nº 1.484-27, nem mesmo aquela que determinava a utilização subsidiária da legislação do IPI à espécie. Esclareço que tal aplicação subsidiária somente se referia aos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. Nada mais.



Processo nº: 10880.000781/2001-17

Recurso nº: 116.929

Acórdão nº: 201-76.122

A consagrar o corolário acima o forte posicionamento da jurisprudência do Conselho, pelo entendimento de que a forçosa utilização do critério centralizado de apuração somente passou a vigorar a contar da entrada em vigor da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 (*art. 15, II*).

Somente para citar alguns precedentes, seleciono os que seguem e cuja ementa transcrevo:

ACÓRDÃO nº 201-74.142

ACÓRDÃO nº 201-74.143

ACÓRDÃO nº 201-74.144

ACÓRDÃO nº 201-74.159

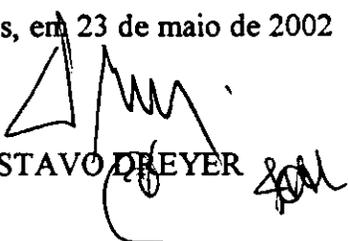
"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - APURAÇÃO DESCENTRALIZADA - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - JUROS (NORMA DE EXECUÇÃO Nº 08/97) - Tanto a Lei nº 9.363/96 como a Portaria MF nº 38/97 autorizam expressamente a apuração descentralizada do crédito presumido do IPI, sem que para isso imponha qualquer condição à empresa produtora exportadora. Dessa forma, forçoso reconhecer que as condições impostas pelo art. 6º da Instrução Normativa nº 103/97 ofendem, frontalmente, esses textos normativos, uma vez que eles facultam às empresas que fazem jus ao benefício apurá-los da maneira que lhes melhor convir. As instruções normativas são normas complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que completam. A Instrução Normativa SRF nº 103/97 claramente exorbitou sua competência de interpretar restritivamente a legislação tributária, pretendendo minorar a aplicação de direito expressamente assegurado pela Lei nº 9.363/96, bem como contrariou texto expresso da Portaria MF nº 38/97, que é norma complementar à legislação tributária de hierarquia superior. Antes da vigência da Medida Provisória nº 1.778/98, convertida na Lei nº 9.779/99, era assegurado à impugnante o direito de apurar o crédito presumido do IPI de forma descentralizada em seus estabelecimentos. Assim, merece ser reformada a decisão ora recorrida, que negou à RECORRENTE o direito ao cálculo descentralizado do ressarcimento do valor do crédito presumido de IPI. Reconhecendo, ainda, o direito ao ressarcimento acrescido de juros na forma prevista na Norma de Execução nº 08/97. Recurso provido."

Quanto à atualização monetária reclamada, em conformidade com a ementa transcrita, em vista dos precedentes consagrados do Colegiado.

Frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer o direito de ver ressarcido o crédito presumido a que faz jus, requerido em apuração de forma descentralizada, sem prejuízo de sua satisfação acrescido da Taxa SELIC, nos termos da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97 e sem prejuízo da verificação, pela autoridade administrativa, da liquidez e certeza do crédito requerido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 



Processo nº: 10880.000781/2001-17
Recurso nº: 116.929
Acórdão nº: 201-76.122

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

A decisão de primeira instância assim fundamentou a negativa quanto à centralização da apuração do crédito presumido em 1995:

“Quanto a este ano, não assiste razão ao interessado, pois não se trata apenas de instrumentalidade das formas processuais, de que trata o art. 244 do Código de Processo Civil, e sim de matéria tributária que envolve a apuração do indigitado crédito presumido e autonomia dos estabelecimentos, nos termos da legislação do IPI.

Cumpra assinalar que, para efeito da legislação do IPI, art. 392, IV, do Regulamento do IPI - RIPI/82, vigente à época dos fatos, os vários estabelecimentos de uma mesma empresa são autônomos, devendo cada um de per si, cumprir as obrigações tributárias principal e acessória, independente de ser matriz ou filial. Amparado nesse pressuposto legal, a escrituração e apuração do crédito privilegiado legalmente há de pautar-se nas normas regulamentares atinentes à legislação de regência do imposto em apreço, no período destacado nos autos.

Trata-se a questão em tela de matéria de Direito Tributário, ramo do Direito Público, cujas normas estão abrigadas pelo princípio constitucional da legalidade, que informa todos os atos administrativos, segundo o qual só é permitido fazer o que a lei autoriza. Diferentemente do Direito Privado, cujo princípio maior é o da licitude que permeia as relações jurídicas, permitindo ao administrado fazer tudo o que a lei não proíbe, toda a atividade da administração pública está adstrita à lei em todos os seus termos, de modo que a interpretação da norma material tributária deve, pois, ser estrita.

Nesse mister, compete à administração tributária, titular do poder fiscal, verificar o cumprimento da legislação tributária, nos exatos termos da lei. No esteio desse raciocínio, infere-se que a tese patrocinada pela defesa não pode ser acolhida pela autoridade administrativa, em face da inexistência de previsão legal, que expressamente autorize a centralização da apuração do crédito presumido em relação ao ano de 1995, haja vista que a admissibilidade do crédito privilegiado está adstrita às normas de regência do Imposto sobre Produto Industrializados, que consagra a autonomia dos estabelecimentos.

Atente-se que a legislação de regência da matéria, à época dos fatos questionados, (Medida Provisória nº 948, de 23/03/95, que instituiu o benefício, e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.363, de 13/12/96; Portaria MF nº. 129, de 05/04/95 e IN SRF/21), não prevê a centralização da apuração do crédito presumido, objeto do pleito do sujeito passivo.

Com efeito, a IN acima mencionada ratifica em todo o seu texto a apuração do crédito pelo estabelecimento produtor-exportador, corroborando o princípio da autonomia dos estabelecimentos, disciplinada no art. 392, IV, do RIPI/82, verbis:

Art. 1º (...)

Parágrafo único – Para efeito de determinação do valor do crédito de que trata este artigo, o estabelecimento produtor-exportador deverá:’

A Medida Provisória nº 1.484-27, de 23.11.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.363, de 13.12.96, dispõe no §2º do art. 2º:



Processo nº: 10880.000781/2001-17

Recurso nº: 116.929

Acórdão nº: 201-76.122

'Art. 2º - (...)

§ 2º - No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.'

Destaque-se que a Lei acima mencionada manteve na íntegra a faculdade permitida pela MP supra, logo, sobejamente demonstrado está, pelos atos legais e normativos citados, que somente a partir de 23/11/1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.484-27, de 1996, convertida na Lei nº 9.363, em 13/12/1996, a apuração do crédito presumido do IPI, para efeito de ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, pôde ser efetuada de forma centralizada, na matriz.

Tal orientação consta também do Boletim Central da Receita Federal nº 147, de 04/08/1998, retificado pelo de nº 171, de 09/09/1998, emitida pela Coordenação de Atendimento ao Contribuinte, o qual esclareceu que *'...a partir da edição da Lei nº 9.363/1996, a apuração poderá ser centralizada, mas os efeitos práticos no que diz respeito à possibilidade da centralização ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1996, ou seja, retroativamente à lei, conforme disposto no art. 18 da IN SRF nº 23/1997'*.

Por fim, ressalta: *'Em 1995 não se admite a apuração centralizada. Somente a partir de 1º de janeiro de 1996 esta forma é admitida, conforme o parágrafo 3º do art. 18 da IN SRF nº 23/97'*.

Assim, a empresa que durante o ano de 1996 realizou todas as suas exportações através de um único estabelecimento, apesar de ter adquirido o direito à apuração centralizada do crédito presumido do IPI somente a partir de 23/11/1996, poderá na apuração anual do crédito de 1996, centralizar o cálculo na matriz e aplicar a opção em relação a todo o ano calendário de 1996, conforme dispõe o art. 18, § 3º, da IN SRF nº 23, de 13/03/1997.

Constata-se que cuidou a IN retrocitada, devidamente autorizada pelo art. 6º da Lei nº 9.363/1996, de interpretar o alcance da permissibilidade legal de centralização do crédito presumido, possibilidade que não repercute na espécie questionada, pois o objeto do ressarcimento ora em análise, corresponde ao crédito apurado em 1995, para o qual não ampliou a legislação a hipótese de centralização.

Como se vê, no ano de 1995, na vigência da MP 948/1995, Portaria MF 129/1995 e IN SRF 21/1995, para efeitos da apuração do crédito presumido, os estabelecimentos eram autônomos, ou seja, de acordo com os arts. 1º e 2º da MP 948/1995, o incentivo era por estabelecimento produtor-exportador.

Trata-se assim, de regra excepcional na concessão do benefício fiscal e por se tratar de exceção à regra de tributação, deve comportar uma interpretação estrita. Isso é o que nos ensina o Prof. CARLOS MAXIMILIANO em sua clássica obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Ed. Forense, 11ª edição, pág. 205, ao afirmar que *'em regra, é estrita a interpretação das leis excepcionais, das fiscais e das punitivas'*.

O peticionante traz ainda, implicitamente, à colação as prescrições do artigo 106 do CTN, porém estas não lhe socorrem, já que a retroatividade benigna, somente é permitida nas hipóteses alencadas pelo citado dispositivo, que se referem exclusivamente às normas de natureza penal, isto é, as que disponham sobre extinção de infração ou redução de penalidades, regra, aliás, inspirada em princípio de Direito Penal (Código Penal, artigo 2º), não se aplicando às normas que prescrevem requisitos procedimentais.

A norma inovadora, cuja aplicação retroativa a defesa invoca, não comporta natureza penal, mas obrigacional, uma vez que não está abolindo infração, nem dispondo sobre



Processo nº: 10880.000781/2001-17
Recurso nº: 116.929
Acórdão nº: 201-76.122

aplicação de penalidade, mas apenas alterando uma regra de obrigação acessória, razão porque deve ter vigência apenas para os fatos futuros.

Diante do exposto, com base nos atos legais e normativos supracitados, verifica-se que somente a partir de 23/11/1996 com a edição da Medida Provisória nº 1.484-27, de 1996, convertida na Lei nº 9.363, em 13/12/1996, a apuração do crédito presumido do IPI, para efeito de ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, pode ser efetuada de forma centralizada, na matriz. Entretanto, os efeitos práticos, no que diz respeito à possibilidade da centralização, ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1996, ou seja, retroativamente à lei, conforme disposto no art. 18, § 3º, da IN SRF nº 23, de 1997, porém esta não é a espécie abrangida nos autos, despiendo, portanto, a análise de outras questões, levantadas na impugnação, especificamente quanto a este ano de 1995.”

Concordando com a tese defendida na decisão de primeira instância também entendo que, no ano de 1995, na vigência da MP 948/1995, Portaria MF 129/1995 e IN SRF 21/1995, para efeitos da apuração do crédito presumido, os estabelecimentos eram autônomos, ou seja, de acordo com os arts. 1º e 2º da MP 948/1995, o incentivo era por estabelecimento produtor-exportador, e a apuração deve ser efetuada por estabelecimento.

Quanto à correção monetária com base na Taxa SELIC, o Acórdão nº 203-07.526, da Terceira Câmara deste Conselho, julgando a mesma matéria, teve o seguinte voto condutor, da lavra do eminente Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo:

“Quanto ao direito à correção monetária dos valores pleiteados, a título de ressarcimento de IPI, trata-se de matéria inúmeras vezes apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, evitando-se o enriquecimento sem causa, que sua devolução em valores nominais adviria à Fazenda Nacional. Nesse sentido, transcrevo a Ementa do Acórdão nº CSRF/02-708:

‘IPI - RESSARCIMENTO - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 do CTN). Recurso negado.’

Dessa forma, há de se concluir que a correção monetária constitui simples atualização do valor real da moeda. Entretanto, há de se fixar o limite temporal e o índice para a aplicação desse instituto, assuntos esclarecidos no Voto do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, proferido no Acórdão nº 202-12.253:

‘Para o cálculo dessa atualização monetária, entretanto, cabe observar o período de vigência do índice oficial de correção monetária. A UFIR foi instituída com expressões monetárias diárias e mensais, por força do artigo 2º da Lei nº 8.383/91, mas foi extinta em 01.09.1994, pelo artigo 43 da Lei nº 9.069/95, e passou depois a ser: trimestral, a partir do ano-calendário de 1995, em conformidade com o caput do artigo 1º da Lei nº 8.981/95.’



Processo nº: 10880.000781/2001-17

Recurso nº: 116.929

Acórdão nº: 201-76.122

Assim, a correção monetária dos valores ressarcidos deve ser concedida apenas entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e 31/12/1995, data da último índice - UFIR - utilizado pela Fazenda Nacional para atualização de débitos fiscais.

A partir daí, entretanto, não se pode dar continuidade à atualização dos valores com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. A Taxa SELIC tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período.' (negritei)

Por ocasião do voto proferido no Acórdão nº 202-11.816, da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, cujas razões adoto e transcrevo em parte, este Colegiado decidiu pela improcedência de tal indexação, a saber:

'No entanto, não vejo amparo nessa mesma jurisprudência para a pretensão de dar continuidade à atualização desses créditos com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (Taxa SELIC), consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (DOU de 27/12/1995).

Apesar desse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como '...simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal'.

Ora, em sendo a referida taxa a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos através de títulos lançados no mercado financeiro, é inafastável a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informados por pressupostos econômicos distintos.

De se ressaltar que, no período em referência, a Taxa SELIC refletiu patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação, em virtude da política monetária em curso, o que traduziria, caso adotada, na concessão de um "plus", o que manifestamente só é possível por expressa previsão legal.

Desse modo, considerando o novo contexto econômico introduzido pelo Plano Real de uma economia desindexada e as distinções existentes entre o ressarcimento e o instituto da restituição, conforme assinalado pela decisão recorrida, aqui não pode mais se invocar os princípios da igualdade, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa para também aplicar, por analogia, a Taxa SELIC ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Pois, se assim ocorresse, poderia advir, na realidade, um tratamento privilegiado, mercê dos acréscimos derivados da Taxa SELIC, para os contribuintes que não tivessem como aproveitar automaticamente os créditos incentivados na escrita fiscal, que seria o procedimento usual, em comparação com a maioria que assim o faz'



Processo nº: 10880.000781/2001-17
Recurso nº: 116.929
Acórdão nº: 201-76.122

No âmbito do processo administrativo, o julgador restringe-se a apreciar a lide tal qual ela se encontra. Se impossibilitado de adotar como índice de correção monetária a Taxa SELIC, pelos motivos acima deduzidos, não lhe compete modificar o lançamento original para substituir a UFIR por outro índice de inflação (v.g., IGP). Isto decorre da competência vinculada da autoridade administrativa, estabelecida no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Na esfera judicial, entretanto, o juiz tem a competência para adotar outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Isto posto, concluo que a Taxa SELIC não pode ser utilizada como índice de correção monetária.”

Dessa forma, entendo que não é admissível estender ao **ressarcimento de crédito presumido** (incentivo fiscal) o que a legislação (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, c/c o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991) prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido.

Assim, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES